



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006747-39.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CLEZIO JOSE GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao inconformismo, mantendo a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0006747-39.2025.8.26.0050

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: Clezio José Gomes

Comarca: São Paulo

Magistrado: Paulo Eduardo de Almeida Sorci

Voto nº 8.900

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA. DESINTERNAÇÃO CONDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravado que cumpre medida de segurança de internação decorrente de sentença absolutória imprópria pela prática do crime de roubo tentado. Após exames periciais, constatou-se a cessação de sua periculosidade, recomendando-se desinternação com tratamento ambulatorial. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a cessação da periculosidade de CLEZIO justifica a desinternação condicional, conforme laudo pericial. III. Razões de Decidir 3. O laudo pericial atestou a cessação da periculosidade de CLEZIO, recomendando tratamento ambulatorial. 4. O artigo 97, § 1º, do Código Penal, prevê que a internação perdura enquanto não constatada a cessação da periculosidade por perícia médica. IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. A cessação da periculosidade, atestada por laudo pericial, justifica a desinternação condicional. 2. A desinternação está condicionada ao tratamento ambulatorial e ao cumprimento das condições impostas. Legislação Citada: Código Penal, art. 97, § 1º e § 3º. Jurisprudência Citada: TJSP, 1ª Câmara de Direito Criminal, Agravo em execução n. 0019561-25.2021.8.26.0050, Relator Figueiredo Gonçalves, j. 27.09.2021.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da r. decisão copiada nas fls. 47/50, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da 5ª Vara das Execuções Criminais de São Paulo determinou a desinternação condicional do sentenciado.

Irresignado, pretende o i. representante do *Parquet* a cassação da decisão recorrida, determinando-se a prorrogação da medida de segurança, em regime de internação, sustentando que há dúvida acerca da cessação da periculosidade e, assim, o agravante não preencheria as condições necessárias para o

benefício concedido (fls. 55/63).

A contraminuta foi ofertada (fls. 69/73).

Devidamente processado, e mantida a r. decisão guerreada (fls. 74/76), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento deste (fls. 85/87).

Ao julgamento virtual não se fez oposição.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O agravo não vinga.

Depreende-se dos autos que CLEZIO cumpre medida de segurança de internação, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos, decorrente de sua absolvição imprópria pelo crime de roubo tentado, cujo mandado de prisão foi cumprido em 02.12.2021 (fls. 05/06, 18/25 e 29, na origem).

Segundo consta, em 06/03/2024 o agravado foi submetido a um primeiro exame pericial no qual se constatou a persistência de sua periculosidade (fls. 55/60, dos principais), justificando a prorrogação da medida de segurança de internação, pelo prazo de um ano, tendo sido determinada a elaboração de novo laudo em até 60 dias do término do período (fls. 70/71). CLEZIO foi reavaliado em 19.02.2025, ocasião na qual o Perito concluiu ser ele portador de drogadição, alcoolismo crônico e oligofrenia leve, e estar apto para desinternação, desde que mantido o tratamento ambulatorial, em vista da cessação da periculosidade (fls. 85/90, dos principais). Diante de tal arremate, o i. Magistrado de origem, analisando o conjunto dos autos, vislumbrou no sentenciado as exigências pertinentes para a concessão da benesse condicionada.

Daí a insurgência do Ministério Público, sem razão.

Na espécie, após a avaliação pertinente, realizada por equipe multidisciplinar, e dados colhidos em “Projeto Terapêutico Singular” (fls. 88/89, na origem), o médico responsável sugeriu que o agravado fosse submetido a tratamento psiquiátrico em rede ambulatorial, posto considerar cessada a sua periculosidade.

Entre outras considerações, destacou o especialista que CLEZIO é acometido de drogadição, alcoolismo crônico e oligofrenia leve; consegue elaborar juízo crítico coerente, atribuindo o delito à necessidade financeira, faz uso diário de medicação psiquiátrica e trabalha no setor de faxina da unidade; concluindo que fez *“bom aproveitamento da terapia penal, com propostas e propósitos viáveis à sua expectativa atual. Impulsividade sob controle por mecanismos frenatórios. Periculosidade cessada, necessita manter tratamento no CAPS”* (fls. 85/87).

Destarte, sopesando-se que o laudo pericial atestou, expressamente, não mais subsistir a periculosidade do agravado, a solução dada pelo i. Julgador não comporta nenhum reparo, mormente porque inexistem nos autos elementos que contrariem referida conclusão, *ex vi* do artigo 97, § 1º, do Código Penal.

Com efeito, cabe ao Juiz da execução averiguar a cessação do estado de periculosidade, a partir de dados concretos extraídos do laudo pericial favorável. A propósito, a lucidez do precedente desta C. 1ª Câmara de Direito Criminal: *“Nesse passo, negar-lhe a desinternação, sempre condicional, implicaria em falta de perspectiva, devidamente colocada num ponto futuro, desencorajando a readaptação social, podendo embrutecer ainda mais a pessoa, pela incerteza de saber quando lhe poderá ser deferido o que a lei lhe assegura. É conveniente ao reeducando alcançar a liberação. Somente assim se fará a paulatina readaptação à convivência responsável, em regime de liberdade. Aliás, a possibilidade de revogação do benefício parágrafo 3º, artigo 97, do Código Penal servirá como instrumento de contenção, para novas recidivas. Ademais disso, sempre é feita com alguma vigilância e em caráter precário e, portanto, não é uma decisão da qual não caiba reparo, acaso o beneficiário se mostre imerecedor, futuramente. Portanto, cumprido o requisito subjetivo ensejador da liberação, este a cessação da periculosidade atestada em perícia médica, aquela deve ser concedida.”* (TJSP, 1ª Câmara de Direito Criminal, Agravo em execução n. 0019561-25.2021.8.26.0050, Relator Figueiredo Gonçalves, j. 27.09.2021)

Por fim, como dito, tratando-se de desinternação condicional, o agravado deverá se submeter a tratamento ambulatorial e observar as demais condições que lhe foram impostas pelo d. Magistrado, cujo descumprimento poderá ensejar o restabelecimento de sua internação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

In casu, o i.perito foi conclusivo acerca da cessação da periculosidade de CLEZIO, e acenou com a necessária assiduidade do tratamento em regime ambulatorial/CAPS, como forma de assegurar a plena possibilidade de sua reintegração psicossocial, o que foi determinado pelo i. Magistrado *a quo*, razão pela qual a desinternação foi decretada com acerto.

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao inconformismo, mantendo a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA ZOMER

Relatora